



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11.09.12

A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.217
(11.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.

RECORRENTE : JEFFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO(S) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

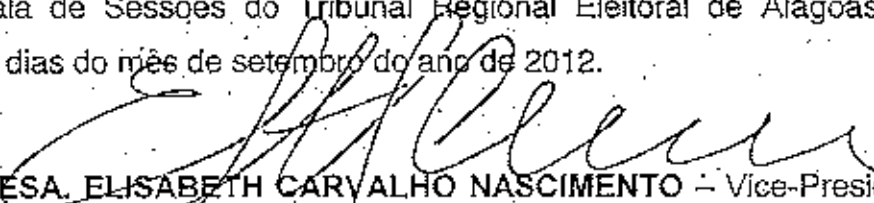
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PLOTAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor do Sr. Jefferson de Goes Moraes, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em adesivos afixados em automóvel modelo Corolla, por ultrapassarem o limite de 4m².

Em sua defesa, o candidato afirmou que não houve a alegada propaganda irregular, visto que as plotagens dos veículos não ultrapassam o limite legal. Destacou que a limitação imposta pela norma deve ser interpretada no sentido de que são vedadas pinturas e imagens que, visualizadas conjuntamente, suplantem e extrapolem a limitação métrica. Alegou que, embora os adesivos estivessem de acordo com o limite legal, as figuras foram suprimidas dos veículos. Requereu, assim, a improcedência do pedido condenatório.

As fls. 32-3, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.867,50 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, salientando: a) a limitação imposta pela legislação não se deve ater apenas à dimensão da propaganda, mas ao seu impacto visual, de sorte a impedir ser burlado o limite legal; b) para que a propaganda se considerasse irregular, seria necessário que num mesmo campo de visão as pinturas ultrapassassem o limite legal, o que não teria ocorrido no caso em tela.

Ressaltou também que as provas não demonstrariam a ocorrência de infração à legislação eleitoral, uma vez que sequer mencionaram a metragem dos adesivos afixados nos veículos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Sustentou, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não seria equilibrado o valor da condenação imposta em face da infração, por ter sido providenciada a remoção dos adesivos, consoante teria atestado o próprio magistrado na decisão recorrida.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada, dado que a propaganda veiculada encontra-se dentro dos padrões legais.

Em suas contrarrazões de fls. 50/51, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em um veículo modelo Corolla, de placa MVK-8011, uma vez que os adesivos plotados ultrapassariam 4m².

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificado, o candidato deixou de proceder à regularização da propaganda no prazo legal de 48hs, cf. atesta a certidão de fl. 7.

Cabe aferir, na quadra seguinte, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

O Magistrado de primeiro grau estimou a área com base na ficha técnica do veículo (fl. 30), bem como nas imagens carreadas aos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0034, CLASSE 30

estimando que cada lateral do veículo, somada à área ocupada pela plotagem do vidro traseiro, extrapolaria o limite legal. Como a lateral do veículo possui a área de 3,15m² e o vidro traseiro apresenta 1,4m², tem-se um campo visual da propaganda de aproximadamente 4,55m², ou seja, acima do limite legal. Sobre o campo visual, o representante do Ministério Público Eleitoral, às fl. 69, esclarece:

Como não há plotagem no teto do carro, necessariamente o observador do nível da rua terá um ou dois dos quatro lados no seu campo visual simultaneamente. Poderá ver: a) somente a dianteira; b) a dianteira e uma lateral; c) a traseira do carro; d) a traseira e uma lateral. Assim, é a soma da lateral com a traseira ou a parte frontal do carro que permite verificar o respeito ao limite regulamentar.

(...)

No caso em pauta, somadas a lateral do veículo com o seu vidro traseiro, é possível verificar o alcance do impacto visual vedado pela legislação eleitoral, configurando a propaganda eleitoral irregular.

O Juízo *a quo*, além de verificar que a propaganda excede o limite legal, considerou que a plotagem acarreta "efeito visual de outdoor". Assim sendo, entendendo que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada, vez que não há necessidade da descrição da dimensão exata dos adesivos afixados no veículo. No sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. 1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido. (...) (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 200-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de *outdoor* mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora tenha desobedecido a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Na hipótese em análise, ao ponderar acerca do *quantum* de penalidade pecuniária, o juízo singular considerou a reincidência do representado, a falta de atendimento às notificações no prazo legal, a dimensão da candidatura, o caráter itinerante da propaganda veicular, além da situação sócio-econômica ostentada pelo ora Recorrente.

Diante de tais observações e observando o intervalo estabelecido pela legislação, além das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 1º e 2º).




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Cabe salientar, por fim, que, nos termos da pacífica jurisprudência, a retirada ou regularização da propaganda eleitoral após o prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, não exime o candidato das sanções previstas na legislação. Inexiste, no caso em comento, ofensa ao princípio da proporcionalidade, ainda mais diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da reincidência.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 200-59.2012.6.02.0054

Prot. 35.571/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.217, de 11.09.2012). Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários